



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CARLA CRISTINA MOREIRA AUGUSTO

A DESNECESSIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DIVÍDA DE ALIMENTOS

**BARBACENA
2013**

A DESNECESSIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DIVÍDA DE ALIMENTOS

Carla Cristina Moreira Augusto *

Geisa Rosignoli Neiva **

Resumo

Dever alimentos nada mais é do que deixar de contribuir financeiramente com as necessidades atuais do filho, a fim de promover ao mesmo uma vida digna, com acesso a alimentação, saúde, educação, moradia e etc; e o não cumprimento dessa obrigação acarreta em prisão: prisão civil por dívida de alimentos, que é classificada doutrinariamente como uma medida coercitiva, porém acaba por resultar em recolhimento do indivíduo a uma cela prisional caso ele não justifique ou cumpra com a obrigação de efetuar o pagamento que estiverem acumulados por três meses. Considerando que a prisão é lugar onde se recupera criminosos de mais alta periculosidade, não seria conveniente que um pai, trabalhador fosse tratado como tal, e que um filho passasse pelo constrangimento de ter um pai preso, visto que o encarceramento causa tamanho preconceito e desagrado não somente na vida do infrator; e que o fato de mantê-lo preso não extingue a obrigação em pagar o débito, e não restringe sua liberdade em prol dos mesmos alimentos no qual resultou a prisão, ou seja, o indivíduo não será preso novamente em razão dos mesmos alimentos vencidos, e eles não serão pagos mesmo que haja prisão. O objetivo é apresentar a desnecessidade da prisão porque ela não garante o pagamento, e as conseqüências que essa medida causa não somente na vida do inadimplente como também na do credor, que ao invés de sanar um problema, acaba por criar outro. A coerção têm tido êxito, porém ela acaba por prejudicar o principal interessado, tanto no aspecto material, quanto no aspecto psicológico.

Palavras-chave: Alimentos. Dívida. Prisão Civil. Conseqüências.

1 Introdução

A obrigação de efetuar o pagamento de alimentos se dá devido a necessidade do alimentando que dela necessita para viver dignamente; daí surge a importância para o nosso ordenamento jurídico, porque tal obrigação está intimamente ligada a importância do núcleo familiar.

* Acadêmica do 10^o período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: carlaaugusto1103@yahoo.com.br

**Professora Orientadora. Especialista em Docência do Ensino Superior -UNIPAC, Barbacena, Brasil. Graduada em Direito.Instituto Vianna Junior, IVJ,Brasil.Email:geisarosignoli@hotmail.com

Por se tratar de uma questão que envolve a família e ter uma grande importância no mundo jurídico, dever alimentos é uma questão que não tem perdão por parte do Judiciário, e quem paga por não cumprir com tal obrigação, paga com sua liberdade.

O delito de não cumprir com o pagamento de alimentos está previsto no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), onde a pena é convertida em detenção se o débito não for justificado. Tal ato gera grandes consequências para o devedor e sua família, que será afastado de sua atividade laboral e do âmbito familiar.

Portanto a finalidade do trabalho é analisar se essa maneira seria a melhor forma de garantir o pagamento. Será que a prisão resolveria o problema do débito em relação ao valor que deve ser pago todo mês? O método mais eficaz seria tratar o inadimplente como um criminoso? Colocando-o em um ambiente carcerário, deixando-o passar por vários constrangimentos desnecessários? Isso sem falar no prejuízo psicológico que provoca na vida da criança. Em todas essas perguntas a resposta seria negativa. Então qual seria mesmo a essência da prisão neste caso?

O que se pretende demonstrar, é que a prisão acaba por não resolver o problema, e que o ideal seria encontrar uma maneira menos oprimente de garantir o pagamento, onde o valor seja realmente pago a criança, as consequências sejam reversíveis e atinja somente aquele que não cumpre com a sua obrigação, porque tal medida se torna um exagero perante as consequências.

Contudo, será exposto o conceito de alimentos, para que se possa entender a finalidade deste, os tipos de alimentos existentes, quem tem o dever de prestá-los e quem tem o direito em receber, as diferentes formas de execução de alimentos, e por fim a desnecessidade, e as inúmeras consequências que a prisão gera na vida do devedor e da sua família.

2 Alimentos: conceito, tipos existentes, quem presta e a quem prestá-los.

A legislação vigente não traz um conceito específico sobre alimentos, apesar de traçar várias normas e requisitos que versam sobre o assunto; normas estas que estão presentes no Código Civil, do seu art.1694 ao art.1710, como também uma lei específica, a Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), além da Constituição Federal.

Esses dispositivos presentes no Código Civil se referem sobre quem tem direito à pensão alimentícia, quem tem a obrigação de efetuar-la, em que proporção, se existe caso de transferência de tal obrigação, e como esta será fixada pelo juiz, dentre outras questões. A Lei de Alimentos trata sobre o rito que segue uma ação de alimentos. Já a Constituição Federal limita poderes e define os direitos e deveres do cidadão brasileiro, bem como o do credor e do devedor de alimentos.

Trata-se então de cada item individualmente, a começar pelo conceito, a fim de que se possa entender o que realmente são alimentos.

Como a Legislação somente se encarregou de criar normas com o intuito de resguardar o direito de receber alimentos e o dever de prestá-los, aos doutrinadores coube o papel de definir os alimentos.

Venosa (2005, p.511) define alimentos como:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Desde então, a conclusão que se chega é de que a obrigação alimentar é uma quantia em dinheiro que é fixada pelo juiz em prol do(s) filho(s) que passa a abordar não somente o que se refere a alimentação, como também o direito de ter uma vida digna, com acesso a educação, saúde, lazer, moradia e etc.

Tendo em vista esse conceito, é interessante saber os tipos de alimentos existentes, ou seja, como eles são classificados de acordo com a necessidade atual do credor e do devedor, esses tipos são denominados de alimentos **côngruos** e alimentos **necessários**. O primeiro se refere a todos os gastos advindos de despesas onde o objetivo é manter o mesmo padrão de vida que a pessoa tinha antes, como viagens, lazer, tudo que se diz respeito sobre despesas extras, já no segundo, trata-se daqueles originários da relação familiar, se fala em apenas o necessário a subsistência do credor, porém em ambos o objetivo é o mesmo: alimentação, moradia e saúde.

Existem também os chamados alimentos voluntários, que como o próprio nome já diz, advém de forma espontânea, são aqueles originados por contrato ou testamento, mas que já fogem do nosso assunto, pois o não cumprimento deste não acarreta em prisão civil.

Então prestar alimentos nada mais é do que os pais contribuir financeiramente com a subsistência do filho, ou qualquer outro parente que tenha condições de proporcionar tais recursos, até que o mesmo tenha condições de fazê-lo por si próprio.

Villela (2005, p. 132)¹ disserta quanto á obrigação dos pais de arcarem com o sustento dos filhos menores e incapazes e atribui a essa obrigação uma distinção entre dever alimento, e dever sustento aos filhos, disserta ele:

A quem pela conduta contribuiu a pôr uma vida humana no mundo, duas possibilidades se oferecem: assumir-lhe a paternidade e assumir os custos de sua criação e educação. No segundo magistralmente caso, o correto é falar de alimentos: alimentos *ex procreatione*. No primeiro não cabe a palavra “alimentos”. O pai não deve alimentos ao filho menor. Deve sustento. Esta é a expressão correta e justa, que o Código Civil empregou quando especificou os deveres básicos em relação aos seus filhos: sustento, guarda e educação (art. 1.566, IV). A circunstância de que a expressão foi usada na situação de casamento, não limita a propriedade do termo. Entre “sustento” e “alimentos” há uma diferença considerável. Os alimentos estão submetidos a controle de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (conforme código Civil, art. 1.694, §1º). Sustento, ao contrário, é um conceito ao mesmo tempo menos rígido e infenso a parâmetros. A bem dizer, não os tem, Os pais devem prestá-lo segundo a ética do máximo esforço, que, precisamente por ser máximo, é insuscetível de fixação *a priori*. De certa forma, o limite do sustento é o limite de sobrevivência de quem o deve dar, pois não é compreensível que pai ou mãe prefiram-se aos próprios filhos, Nisso também se manifesta o *ethos* da paternidade: um *ethos* da perda e da renúncia, Não seria o caso de sintetizá-lo simbolicamente no pelicano? Sabe-se, de lenda imemorial, que o pelicano, quando não tem mais o que dar aos filhos, se faz ele próprio de comida: dilacera-se para que de suas entranhas os filhos tenham com que sobreviver.

Para ser concedida a obrigação alimentar, o juiz irá observar certos requisitos, e fixará um valor de acordo com a situação financeira do credor, a necessidade do devedor, e por último em que proporção ela será satisfatória para ambas as partes, porque a prestação de alimentos não deve ser instrumento para luxo e ostentação e sim somente para suprir as necessidades de quem a recebe.

Inicialmente, é importante levar em conta a necessidade do credor. Como já visto, a pensão alimentícia é devida àquele que não possui condições para se auto sustentar, portanto se faz necessário a ajuda advinda dos pais, para que o mesmo possa viver dignamente.

Logo em seguida, é necessário saber sobre a possibilidade do credor em poder cumprir com a obrigação alimentícia. Não seria justo com aquele que vive em situação precária, que

¹<http://www.unifra.br/professores/12020/A%20pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de%20alimentos%20e%20a%20necessidade%20de%20mudar%20-.doc>

tem dificuldades em manter seu próprio sustento, se sujeitar a sacrifícios pra prestar alimentos em prol do filho. Ele deve contribuir com o que pode, que é o nosso terceiro requisito. Que por fim, trata-se da proporção em que o alimentante, ou credor, passa a oferecer ao alimentado, onde se visa somente em suprir as necessidades de um, sem que o outro também passe necessidades. Essa é a finalidade da obrigação.

A obrigação em prestar alimentos, não é uma obrigação exclusiva de pais para filhos, ela abrange a família como um todo. Ela pode ser de filhos em relação aos pais; entre avós e netos, entre companheiros e cônjuges; em favor de idosos, enfim, o que se leva em conta nestes casos é a solidariedade existir em razão do grau do parentesco.

3 Diferentes ritos da execução de alimentos.

Levando-se em conta a obrigação alimentar e sua importância, devido estar intimamente ligada à dignidade da pessoa humana ela segue um rito especial descrito na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) que pode acarretar em prisão do devedor, porém a finalidade da execução de alimentos é sempre a satisfação do credor.

A constituição no seu Art. 5º, LXVII, afirma que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, no qual, hoje já não se fala mais em prisão, devido à Súmula vinculante número 25 (vinte e cinco) do Supremo Tribunal Federal que, interpretando o Pacto de São José da Costa Rica, entendeu ser a mesma inconstitucional.

Porém o delito de não efetuar o pagamento da pensão alimentícia vêm descrito no art. 244 do Código Penal Brasileiro (2009, p.544), acrescido de uma pena.

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de **filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho**, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País
Visto que o principal objetivo é garantir a proteção a vida, e a dignidade da pessoa humana.

Depois de se caracterizar o inadimplemento, cabe ao credor escolher entre a citação do devedor para que ele quite o seu debito alimentício sem ocorrência de multa, ou que acabe por

quitá-lo em até três dias com incidência de prisão caso não pague, levando-se sempre em conta o número de parcelas vencidas, que deve ser no mínimo 03 (três).

Quando houver três ou mais parcelas vencidas, o devedor será citado para efetuar o pagamento, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo; caso não pague ou não justifique o não pagamento o juiz vai acarretar ao devedor, uma pena de 1(um) a 3 (três) meses de prisão, isso se o débito for atual e igual a três meses.

Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Porém se as parcelas vencidas forem menores que três, a prisão civil não será aplicada, devido não ter ainda caráter alimentar.

O cumprimento da sentença e os alimentos serão cobrados nos mesmos autos da cobrança de alimentos, tanto ser for pedir as prestações antigas, quanto as mais recentes acima de três meses, seja por meio de execução por coação pessoal ou por meio de cumprimento de sentença, exceto em caso de alimentos provisórios, onde os alimentos são fornecidos em caráter de urgência enquanto a ação tramita.

Existe como meio de quitar o débito, o desconto em folha, a expropriação (de aluguéis e de outros rendimentos), a expropriação (de quaisquer bens) e a coação pessoal. A penhora de salários ou bens ocorre já no processo de execução, onde se realiza um bloqueio sobre uma parte do salário com o intuito de tornar real o ato executivo, característica que difere do desconto em folha de pagamento, porque a finalidade deste é impedir o inadimplemento, e no outro é garantir o cumprimento das prestações que venceram.

4 A desnecessidade da prisão e as consequências advindas desta.

Já foi visto que, o não pagamento da pensão alimentícia por 03 (três) meses, resulta em prisão restritiva de liberdade, ou seja, o devedor será recolhido a uma cela prisional, sem qualquer direito a relaxamento. Portanto, o mesmo será privado do convívio familiar, de exercer qualquer atividade remunerada e ainda sim vai continuar inadimplente com relação ao valor devido, extinguindo assim a obrigação em relação aqueles três meses vencidos.

A Lei de Alimentos (Art.19) prevê que a prisão do devedor de alimentos dure até 60 dias, prazo divergente com o elencado no Código de Processo Civil.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60(sessenta) dias.

Independente do tempo que durar a prisão, ela não irá garantir o pagamento, e por consequência, aquele que dela necessita permanecerá sem o amparo material, cujo sua finalidade é garantir uma vida digna ao alimentando, com direito a alimentação, saúde, educação e moradia.

Seria a prisão a forma mais justa de garantir o pagamento?

Por um ponto de vista, seria sim, porque é notório que a coação tem garantido a maioria dos pagamentos, devido ao fato de muitos credores o efetuarem por não quererem de maneira alguma freqüentar o ambiente carcerário, da mesma maneira que qualquer outro indivíduo não comete outro delito pelo mesmo motivo; porém, por outro ponto de vista, tal medida acaba por ser excessiva porque além do sistema carcerário brasileiro ser precário e a finalidade de uma cela prisional ser feita para reabilitar condenados perigosos, o fato de prendê-lo não assegura o cumprimento da obrigação. Assim a prisão, não garante a vida digna do alimentando, que tem tamanha importância para nosso ordenamento jurídico.

Outra consequência inaceitável, é o fato de que além do desamparo material, a criança tenha que passar um determinado tempo sem conviver com a presença, afeto e o carinho do devedor, que pode gerar um prejuízo maior na vida da criança; conclusão: a criança acaba por cumprir uma pena por querer ter um direito seu garantido. Neste caso, resolveria um problema, punindo o devedor e criaria outro, condenando também o credor.

É importante frisar sobre a confusão que isso cria na cabeça da criança, sem saber o motivo pelo qual o devedor está se ausentando, e quando sabe, imaginar que talvez ele possa ter causado essa situação.

Seria eu o culpado por meu pai estar preso? Porque minha mãe fez isso com ele? Porque estou á tanto tempo sem vê-lo? Ele me abandonou? Não gosta mais de mim? Talvez essa seja uma das perguntas que ela possa não ter ou não entender a resposta, e que causaria um desgaste psicológico, afetando bem mais aquele que foi somente exigir um direito seu.

A família como um todo também sofre com a punição, com visitas ao ambiente carcerário, se sujeitando á humilhações de revistas e com uma possível possibilidade do devedor ser a única fonte de renda da família, porque com a prisão efetivada, ele não tem chance de trabalhar e garantir uma vida digna aos outros membros.

Eis aqui, outra consequência injusta que atinge diretamente ao devedor; que é a impossibilidade de trabalhar que a prisão causa, porque preso o indivíduo não terá o direito de exercer sua atividade laboral e obter o pagamento para quitar os próximos débitos, resultando em outra prisão e por consequência o desemprego; que continuará deixando o alimentando sem condições de viver dignamente.

Neste caso, levando-se em conta o bom senso, seria favorável que demandassem outra medida, bem como a expropriação, penhora de bens, e até mesmo de uma forma mais gravosa, a prisão albergue para que o mesmo tenha contato físico com a sua família, e possa trabalhar durante o dia; e banissem a prisão em regime fechado, onde priva um indivíduo de bem de sua liberdade.

5 Considerações finais

A prisão civil é uma maneira eficaz de garantir o pagamento da pensão alimentícia, apesar de ser classificada como coerção, porque admite-se que o objetivo da mesma não é tirar a liberdade de ninguém, somente um meio de garantir o cumprimento da obrigação. Porém leva-se em conta que em qualquer hipótese de descumprimento injustificado a prisão será decretada pelo juiz, e sua essência não mais é levada em conta. Diante de tal situação nos deparamos com uma grande injustiça porque mesmo tal medida sendo eficaz ela não deixa de se tornar também excessiva, porque além de punir o inadimplente, ela acaba por punir o alimentando que fica sem a pensão alimentícia e sem a presença continua do devedor no âmbito familiar.

Diante do fato do indivíduo estar temporariamente encarcerado, e sem prestar serviço, é possível que futuramente o mesmo possa também estar desempregado, deixando de gozar de condições para estar quite com sua obrigação e será preso novamente, ou seja, aquele que estiver preso por não cumprir com tal obrigação assim vai perdurar, como em um ciclo vicioso.

Em razão do exposto seria essencial que se chegasse a uma alternativa diversa, como a penhora de bens, guarda compartilhada e ainda que se falasse em prisão que ela fosse sobre regime de albergue para que o devedor pudesse conviver com sua família e os filhos, exercendo sua atividade laboral na parte do dia, e cumprindo sua pena no período noturno, assim ele não perderia a convivência com a família e permaneceria trabalhando.

THE EXEMPTION FROM CIVIL DEBT PRISON FOOD

Abstract

Duty food is nothing more than stop contributing financially to the current needs of the child in order to promote the same dignified life, with access to food, health, education, housing and etc. and does not fulfill this obligation leads to arrest: imprisonment for civil debt of food, which is classified as a coercive measure doctrinally, but ultimately result in payment of the individual to a prison cell if it is not warranted or comply with the obligation to make the payments that are retained for three months. Considering that prison is where recovers criminals highest danger, would it not be a parent, worker be treated as such, and that a child passed through the embarrassment of having a parent imprisoned since incarceration because size prejudice and dislike not only in the life of the offender, and the fact that keep you stuck did not extinguish the obligation to pay the debt, and does not restrict your freedom for the sake of the same food which resulted in the arrest, ie, the individual will not be arrested again because of them expired food. The purpose here is to present the consequences that this will cause not only in life but also in default the lender taking into account that the arrest in this case would not solve the problem, however, turns out to create another. Coercion has been successful, but it eventually affects chiefly interested in both the material aspect, as the psychological aspect.

Key words : Food . Divide . Civil Prison . Consequences .

Referências

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. *In: ____ Vade Mecum*. 3.ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 115-174.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: ____ Vade Mecum*. 3.ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 230-349.

BROCCO, Carolina Romano. **A causa jurídica dos alimentos e sua execução mediante coerção pessoal (art. 733 do CPC)**. *Revista de Processo*, v.36, n.196, jun.2011. p.277-294.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.6. 375 p.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de. **Alimentos: a obrigação de prestá-los do Espólio**. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, v.8, n.46, jan./fev. 2012, p. 75-83.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Niterói: Impetus, 2006. v.3. 824 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed. rev. e ampl. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2004.

HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante**. *Revista de Processo*, São Paulo, agos. 2009, v.34, n.174, p. 66-81.

LAGINSKI, Valdirene. **A regulamentação dos alimentos na legislação brasileira e as discussões atuais sobre o dever dos avós maternos e prisão civil do devedor.** *Revista Síntese: Direito de Família*, São Paulo: Síntese, v.14, n.71, abr./maio 2012, p. 142-158.

LIMA FILHO, Aldo Medeiros. **Prisão civil por débito alimentar: a caminho da inaplicabilidade.** *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v.2, n.8, jan./mar. 2001, p. 80-89.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil: e legislação processual em vigor.** 33.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 2105 p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante.** 9.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. **Natureza jurídica da prisão civil do devedor alimentar.** *Atualização Jurídica*, Barbacena: UNIPAC, v.1, n.1, fev. 2006, p. 113-121.

PEREIRA, Vivian Lopes; RIBEIRO, Adriano da Silva. **Não cumprimento da obrigação alimentar: enfoque Penal e civil.** *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v.13, n.18, p. 259-268, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005. v.6. 511 p. (Coleção Direito Civil; v.6).

VILLELA João Baptista. **Procriação, paternidade e alimentos. Alimentos no Código Civil- aspectos civil, constitucional processual e penal**, coordenação de Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira, São Paulo: Saraiva, 2005.<
<http://www.unifra.br/professores/12020/A%20pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de%20alimentos%20e%20a%20necessidade%20de%20mudar%20-.doc>>Acesso em: 10 jul.2013.